



53

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 10294/2018
Data: 23/07/2018 Horário: 15:23
Legislativo -

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 02 de AGO 2018

Presidente
Of. Nº 2.203/2.018-C.M.

53

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 155/2018 que: "GARANTE FÉ PÚBLICA AO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA EM PROCESSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 136/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão vem ao encontro da legislação brasileira que busca conceder fé pública à atuação dos advogados, bem como isonomia os demais profissionais do direito – Juízes, Promotores, Procuradores, etc.

Desde 2006, com o advento da Lei Federal nº 11.382/2006, que realizou alteração no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil então vigente, o Advogado necessitava tão somente declarar, seja em petição inicial ou intercorrente, que tais fotocópias eram verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Em 2015, o novo Código de Processo Civil fixou norma no sentido de que:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

(...)

Assim, embora o processo não seja claro quanto a sua aplicação aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, é indiscutível que, diante da competência legislativa da Câmara Municipal, a proposta atinge exclusivamente tais processos, na medida em que os



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

demais, quer se processem pelo Poder Judiciário, quer por outras repartições públicas estaduais e federais, tem normatização própria.

Todavia, apesar dos méritos da proposta, a mesma traz o vício de iniciativa.

Isso porque é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, estando vinculadas a tal organização e funcionamento as normas relativas ao processo administrativo.

O Projeto de lei condiciona a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao estabelecer regra sobre documentos juntados nos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena corta-pipas” Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público - Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Contudo, por se tratar de proposta que interessa à Administração Municipal, será encaminhado para apreciação um projeto de autoria do Executivo Municipal, que trate da matéria aqui analisada, por indicação do Nobre Vereador Alessandro Maraca.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 136/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA